



PROCESSO N° TST-RR-20785-10.2015.5.04.0102

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMCB/ca

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. PROVIMENTO.

Ante possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 308 da SBDI-1, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II) RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. PROVIMENTO.

Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o retorno do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional à jornada inicialmente contratada não viola o artigo 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes.

Na espécie, o Tribunal Regional reconheceu que o reclamante foi contratado pelo regime da CLT, em 08/02/1988, para cumprir uma jornada de 220 horas mensais, porém, sempre laborou em jornada de seis horas, de forma que a alteração da jornada a partir do ano de 2016 para oito horas diárias configurou alteração unilateral lesiva ao trabalhador, o que ensejou o deferimento de duas horas extraordinárias por dia trabalhado. Decisão contrária à Orientação Jurisprudencial n° 308 da SBDI-1. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO N° TST-RR-20785-10.2015.5.04.0102

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULA N° 219, I. PROVIMENTO.

É pacífico o entendimento, no âmbito deste Tribunal Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte comprovar, concomitantemente, estar assistida por sindicato da categoria profissional e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Na hipótese, restou incontroverso que o reclamante não está assistido por sindicato de classe, não fazendo jus a percepção dos honorários advocatícios. Inteligência da Súmula n° 219, I.

Recurso de revista de conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-20785-10.2015.5.04.0102**, em que é Recorrente **MUNICÍPIO DE PELOTAS** e Recorrido **ALDO BALHEGO MACHADO**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 155/160 - numeração eletrônica -, deu provimento ao recurso do reclamante para, declarando a nulidade da alteração da jornada de seis para oito horas diárias, condenar o reclamado ao pagamento de duas horas extraordinárias por dia trabalhado e de honorários advocatícios.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 163/170 - numeração eletrônica).

Admitido somente o recurso de revista somente quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" (fls. 174/176 - numeração eletrônica),



PROCESSO N° TST-RR-20785-10.2015.5.04.0102

o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 180/184 - numeração eletrônica).

Apresentadas contrarrazões e contraminutas (fls. 192 - numeração eletrônica).

O d. Ministério Público do Trabalho opinou nos autos pelo provimento parcial do recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo e com regularidade de representação, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA.

O egrégio Tribunal Regional, no tocante ao tema, assim decidiu:

“ALTERAÇÃO UNILATERAL DA JORNADA. NULIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 468 DA CLT.

A Julgadora de origem entendeu que a alteração da jornada de trabalho da reclamante não resultou em nenhuma ilegalidade, não havendo afronta ao art. 468 da CLT, em face do entendimento contido na OJ 308 do TST, rejeitando os pedidos (ID 3479706 - Pág. 3).

O reclamante insurge-se contra o decidido (...).

É incontroverso que o autor foi contratado, sob o regime da CLT, para o cargo de Operário, em 08-02-1988, para cumprir uma jornada de 220 horas mensais (Ficha Funcional - ID 90923e3 - Pág. 1).

Outrossim, **as Planilhas Mensais de Efetividade juntadas aos autos (ID 5fdc184 e ID 4bd48c0), em que pese não se mostrem legíveis, apontam que o autor, até o final do ano de 2015, sempre cumpriu uma jornada**



PROCESSO N° TST-RR-20785-10.2015.5.04.0102

inferior a oito horas diárias, sendo que, a partir do ano de 2016, os "Relatórios de Marcações" (ID c00d54e - Págs. 7-12), indicam que o reclamante efetivamente passou a cumprir uma jornada de oito horas diárias. Tal fato foi ratificado pelo autor em seu depoimento: O reclamante esclarece que até o final de 2015 trabalhava 6 horas diárias e desde então passou a trabalhar 8 horas por dia. Esclarece também que **durante 28 anos fazia jornada de 6 horas e que foi contratado por 6 horas em 07/02/1988.** (Ata – ID 0ce0c1a - Pág. 1).

A situação como posta, data venia o entendimento do Julgador de origem, conduz à aplicação do entendimento disposto no artigo 468 da CLT, segundo o qual: Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Não há dúvidas, que **a situação em apreço configura alteração lesiva do contrato de trabalho, uma vez que durante praticamente todo o período contratual, ou pelo menos por cerca de 28 anos, o reclamante esteve submetido a uma jornada de 6 horas diárias, direito que aderiu ao patrimônio jurídico do trabalhador.** A Administração Pública quando contrata via CLT, despe-se do seu *jus imperi*, submetendo-se, portanto, aos princípios e normas trabalhistas.

(...)

Nestes termos, reconhecida a ilegalidade da alteração da jornada de seis para oito horas diária, faz jus o reclamante ao pagamento de duas horas extras por dia trabalhado, assim consideradas a 7ª e 8ª horas laboradas, a partir da alteração da jornada promovida pelo reclamado.

Assim, **dou provimento ao recurso do reclamante para, declarando a nulidade da alteração da jornada de seis para oito horas diárias, condenar o reclamado ao pagamento de duas horas extras por dia trabalhado,** com o adicional de 50%, observados os registros de horário e com reflexos em férias, 13º salário, e FGTS (nos termos da inicial).” (fls. 157/158 - numeração eletrônica) (grifei)

Não resignado, o reclamado interpôs recurso de revista, alegando que não configuraria alteração contratual lesiva o retorno do empregado para a jornada inicialmente contratada, o que tornaria indevido as horas extraordinárias vindicadas. Indicou ofensa aos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal, 17 do ADCT; contrariedade à Orientação Jurisprudencial 308 da SBDI-1, à Súmula 473 e à Súmula Vinculante 37 do E. Supremo Tribunal Federal e dissenso pretoriano (fls. 163/170 - numeração eletrônica).

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade Firmado por assinatura digital em 10/10/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-20785-10.2015.5.04.0102

específico, decidiu denegar-lhe seguimento (fls. 174/176 - numeração eletrônica).

No agravo em exame, o agravante renova os argumentos já apresentados (fls. 180/184 - numeração eletrônica).

Com razão.

A controvérsia diz respeito à legalidade do retorno do servidor público à jornada de trabalho inicialmente contratada e se esta alteração fere o artigo 468 da CLT.

Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o retorno do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional à jornada inicialmente contratada não viola o artigo 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes.

Essa é a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 308 da SBDI-1, de seguinte teor:

“OJ 308. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. SERVIDOR PÚBLICO (DJ 11.08.2003)

O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes.”

Nesse sentido seguem precedentes, dentre os quais figura como parte o próprio reclamado:

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. OJ Nº 308.

PROVIMENTO. A controvérsia diz respeito a legalidade do retorno do servidor público à jornada de trabalho inicialmente contratada e se esta alteração fere o artigo 468 da CLT. O Tribunal Regional, reformando a sentença, entendeu que houve alteração unilateral em relação à jornada de trabalho que de 6h passou a ser de 8h diárias, provocando prejuízo ao trabalhador. No entanto, esse entendimento vai de encontro com a Orientação Jurisprudencial nº 308 da SBDI-1, segundo a qual não viola o artigo 468 da CLT a determinação de retorno do servidor público à jornada inicialmente contratada. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo:



PROCESSO N° TST-RR-20785-10.2015.5.04.0102

RR - 20374-61.2015.5.04.0103 Data de Julgamento: 07/06/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. A controvérsia diz respeito à licitude do retorno do servidor público à jornada de trabalho inicialmente contratada e se ele faz jus à percepção das diferenças salariais decorrentes da supressão das horas extras habitualmente prestadas. Os entes públicos estão sujeitos aos princípios da moralidade e da legalidade, consoante dicção do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual não pode a Administração Pública alterar a jornada laboral do servidor público, devidamente fixada em lei, visto que esse encargo não está inserido na esfera de disponibilidade das partes contratantes. essarte, conclui-se que não se constitui em alteração contratual ilícita o restabelecimento da jornada ajustada, pois a sua majoração não poderia se incorporar ao contrato de trabalho do reclamante, pois isso caracterizaria flagrante desrespeito a lei e a princípios norteadores da Administração Pública. Esse entendimento, aliás, está pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 308 da SBDI-1, segundo a qual não viola o artigo 468 da CLT a determinação de retorno do servidor público à jornada inicialmente contratada, in verbis: " O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes". Com efeito, não há falar em alteração lesiva do contrato de trabalho, porquanto não há direito adquirido ao cumprimento da carga horária de 220 horas mensais, mediante a prestação habitual de 40 horas extras por mês ou, ainda, ao trabalho em jornada de 180 horas mensais com a percepção de 40 horas extras por mês, sem a respectiva prestação de serviços. Portanto, a medida adotada pelo Hospital reclamado não configura alteração contratual lesiva, mas sim o mero retorno ao cumprimento da jornada de trabalho inicialmente contratada, de modo que o reclamante não faz jus à incorporação das horas extras à sua remuneração nem à percepção de diferenças salariais. Constatou-se, assim, que a decisão regional, pela qual se condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais em decorrência do retorno do servidor à jornada de trabalho inicialmente contratada, destoa do entendimento sedimentado nesta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (...)." (ARR - 646-82.2011.5.04.0003 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/08/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016)



PROCESSO Nº TST-RR-20785-10.2015.5.04.0102

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) **HORAS EXTRAS. SERVIDOR PÚBLICO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA.** O entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 308 da SBDI-1 do TST, é que "o retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes". Assim, a Corte a quo, ao considerar que a jornada de 6 horas foi incorporada ao contrato de trabalho do autor, mesmo havendo previsão no contrato de trabalho de jornada de 220 horas mensais, acabou por violar o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, previsto no art. 37, caput, da CF. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2440-68.2007.5.04.0104 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 18/11/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015) (grifei)

Na espécie, o Tribunal Regional reconheceu que o autor foi contratado, sob o regime da CLT, em 08/02/1988, para cumprir uma jornada de 220 horas mensais, porém, sempre laborou em jornada de seis horas, de forma que a alteração da jornada a partir do ano de 2016 para oito horas diárias configurou alteração unilateral lesiva ao trabalhador, o que ensejou o deferimento de duas horas extraordinárias por dia trabalhado.

Assim, é possível que na sua decisão a egrégia Corte Regional tenha contrariado a diretriz da Orientação Jurisprudencial 308 da SBDI-1.

Desse modo, **dou provimento** ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado.

II) RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS COMUNS



PROCESSO Nº TST-RR-20785-10.2015.5.04.0102

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1.2.1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA.

Em vista da fundamentação lançada no agravo de instrumento, julgo demonstrada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 308 da SBDI-1.

Com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, **conheço** do presente recurso de revista.

1.2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O egrégio Tribunal Regional, no tocante ao tema, assim decidiu:

“2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Reformada a sentença de improcedência da ação, passa-se a análise da pretensão relativa aos honorários advocatícios.

A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, com o aumento da competência material da Justiça do Trabalho, **a jurisprudência até então dominante - no sentido de que os honorários somente eram devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 - cede espaço ao entendimento de que a assistência judiciária aos necessitados**, incumbência expressamente conferida ao Estado por disposição constitucional (artigo 5º, inciso LXXIV), não pode permanecer adstrita ao monopólio sindical, sob pena de configurar-se afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Atente-se, ademais, para os termos do artigo publicado pelos integrantes desta 3ª Turma Julgadora acerca do tema: ***O cabimento de honorários advocatícios nas lides trabalhistas: o Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94), regula o exercício da profissão, cuja essencialidade para a administração da Justiça tem assento no artigo 133 da CF. Institui a prerrogativa exclusiva da classe dos advogados para o exercício desta profissão, bem como que são destes a titularidade dos honorários decorrentes da sucumbência, procedência ou improcedência da ação, nos termos do artigo 22 da Lei 8.906. Acrescenta-se, também, os dispositivos do***



PROCESSO N° TST-RR-20785-10.2015.5.04.0102

novo Código Civil Brasileiro (2002), que através de seus artigos 389 e 404, asseguram o princípio da reparação integral, segundo o qual, na reparação dos danos causados, deverá o responsável ressarcir os prejuízos, neles incluindo-se além da correção monetária, juros de mora, eventual pena convencional, os honorários advocatícios (grifamos).

Nesta senda, **tendo o autor declarado sua miserabilidade jurídica (ID 40f65b5 - Pág. 1), faz jus aos honorários de assistência judiciária, de 15% sobre o valor bruto da condenação, nos termos da Súmula 37 deste TRT4.**

Pela linha lógica, não se adota a jurisprudência vertida nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Diante desse contexto, **dá-se provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, no importe de 15% sobre o montante bruto devido.**” (fls. 158/159 - numeração eletrônica) (grifei)

No recurso de revista, o reclamado alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios. Indica contrariedade às Súmulas 219 e 329 (fls. 163/170 - numeração eletrônica).

O recurso alcança conhecimento.

É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte comprovar, concomitantemente, estar assistida por sindicato da categoria profissional e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. São dois os requisitos a serem atendidos para fazer jus à percepção dos referidos honorários.

Na hipótese, restou incontroverso que **o reclamante não está assistido por sindicato de classe, não fazendo jus a percepção dos honorários advocatícios.**

O v. acórdão, portanto, dissentiu da diretriz consubstanciada na Súmula n° 219, item I, de seguinte teor:



PROCESSO Nº TST-RR-20785-10.2015.5.04.0102

“S 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - **Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.** (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.” (grifei)

Conheço, pois, do recurso de revista.

2. MÉRITO

2.1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA.

Conhecido o recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 308 da SBDI-1, corolário lógico é o seu **provimento** para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pleito de pagamento de horas extraordinárias além da 6ª diária.



PROCESSO Nº TST-RR-20785-10.2015.5.04.0102

2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Conhecido o recurso por contrariedade à Súmula 219, item I, corolário lógico é o seu **provimento** para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pleito de pagamento de honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I) dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte. II) conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 308 da SBDI-1 e à Súmula 219, item I, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedentes os pleito de pagamento de horas extraordinárias além da 6ª diária e de honorários advocatícios.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator